

SISTEMA CARCERÁRIO, PÚBLICO VERSUS PRIVADO.

Wallace Bruno de Oliveira Paiva¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente trabalho científico trata acerca do sistema carcerário, o setor público por sua vez não tem demonstrado boas estruturas e administração adequada, analisaremos se o setor privado seria a solução para termos um sistema justo e seguro, observando nos códigos, amparo para a privatização diante das garantias constitucionais no direito brasileiro, Têm como intuito geral um estudo acerca do conflito em relação como deve ser o sistema carcerário e se deve ser privatizado. Para tanto, num primeiro momento busca-se trazer algumas noções preliminares sobre o assunto, tais como, historia, conceitos, doutrinadores e o que vem a serem manifestações do direito constitucional a respeito da competência. Após, objetiva-se fazer uma breve análise acerca dos dispositivos relacionados às normas, dando-se especial enfoque a família como base, e o que evidenciamos a existência de uma verdadeira crise.

Palavras-chave: sistema; privatização; direito

ABSTRACT

This scientific work is about the prison system, the public sector in turn has not demonstrated good infrastructure and adequate management, we analyze whether the private sector would be the solution to have a fair and safe system, observing codes, support for privatization before constitutional guarantees under Brazilian law, have as general purpose a study of the conflict over how it should be and if the prison system should be privatized. For this, at first we seek to bring some preliminary notions on the subject, such as history, concepts, and scholars coming to be manifestations of constitutional law regarding competence. After, the objective is to make a brief analysis about the rules related devices, with particular focus on the family as a base, and what we have shown the existence of a genuine crisis

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário do RN – UNI-RN

E-mail: wbrunodeop@gmail.com

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário do RN – UNI-RN

E-mail: sandresson1@hotmail.com

Keywords: system; privatization; right

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário, ou a execução das penas, assim como os demais ramos do Direito, é formado por relações complexas e estruturais. Os vários campos de estudo permitem uma vasta construção de conhecimento e uma grande possibilidade de situações práticas

A conexão desta seara jurídica com a população é inseparável, pois dela depende e com a mesma caminha. Sendo assim, alguns assuntos merecem uma atenção diferenciada dentro dos estudos, seja por impactar fortemente a vida prática da coletividade, seja por proporcionar um crescimento de interpretações. Um exemplo disto é o sistema carcerário público que possui uma grande insatisfação em sua aplicabilidade.

Tais decisões e doutrinas são direcionadas ao preenchimento das lacunas sociais, efetivando as posições e preceitos constitucionalmente defendidos. Tais decisões são realizadas pelas interpretações e uso de diversas partes que omite e reluta contra a verdade, não objetivando, de modo algum colaborar para um direito limpo e justo.

Neste raciocínio há de se convir que três pontos principais devam ser trabalhados para garantir a devida análise do que acima foi descrito: o sistema carcerário público e a sua privatização, ou um investimento na família como base de um país melhor.

Sendo desta forma, o tema mostra-se de total relevância para a sociedade, devendo ser discutida de maneira mais ampla e adequada a fim de se contribuir significativamente, equilibrando o entendimento claro a justiça e não o uso ostensivo do descaso por parte dos governantes.

Diante do exposto, apresenta-se esta produção. A credibilidade de que a elaboração de uma produção científica deve incidir e contribuir sob diversos ângulos, projetando consequências de ordem acadêmica, práticas e teóricas.

2. A Origem histórica do direito penitenciário

2.1 A Antigüidade

Era totalmente desconhecida na antigüidade a privação de liberdade, Mesmo existindo o encarceramento de delinqüentes, o mesmo não tinha caráter de pena, sendo preservados os acusados até seu julgamento ou executado com à pena de morte, às penas infamantes e às corporais.

Na antiguidade, por vários séculos a prisão serviu de competência nas civilizações do Egito, Grécia, Babilônia, Pérsia dentre outras, com objetivo de manter o lugar de tortura e custódia.

A origem da prisão se deu pela Igreja, onde a detenção era a forma de castigo, o encarceramento foi admitido de todas as maneiras e como forma do mesmo era aceito os trabalhos forçados.

Na visão de Platão a prisão extrai duas idéias: uma como pena e a outra custódia. Sugeria três tipos de prisões: a primeira na praça do mercado, para servi de custódia; segunda na cidade, a qual serviria de correção, e uma terceira com finalidade de suplício. Existiam diversos lugares para manter os acusados até o julgamento, sendo usados, torres, calabouços, conventos abandonados, insalubres de palácios, aposentos em ruínas e outros edifícios

O Código de Hamurabi ou a Lei do Talião era o direito exercido na época, o qual ditava: "olho por olho, dente por dente" o Judaísmo ou Mosaísmo era a base religiosa como também a moral vingativa.

2.2 A Idade Média

Na Idade Média as sanções estavam subjugado a vontade dos governantes, tal situação neste período histórico, constituía um espetáculo favorito das multidões, como atração para muitos, as execuções eram: a roda e a guilhotina, a amputação dos braços e a forca.

Tais punições promoviam o espetáculo e a dor, exemplos: o condenado era arrastado, e o seu ventre aberto, as entranhas eram arrancadas às pressas com o propósito que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo, um tipo de mecanismo punitivo.

2.3 A Idade Moderna

Foi no decorrer dos séculos XVI e XVII, onde a pobreza se abate, alagando se por toda a Europa, fator que contribuiu para o crescimento da criminalidade dentre outros: as guerras, as desordem religiosas, a transe das formas feudais e da economia agrícola, as remessas militares, as ruínas de países, a ampliação dos núcleos urbanos, etc.

Diante de tanta criminalidade, a pena de morte e sua desistência como solução ideal. No meado do século XVI deu inicio um grande movimento de transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, como também a criação e de prisões organizadas, tais construções servindo para a correção dos apenados.

3. HISTÓRICO DO DIREITO PENITENCIÁRIO

Mediante muitos ensaios de constituir um código que determinasse as normas ao direito penitenciário no Brasil vem de longa era. A matéria era contida no Código Criminal do Império, foi em 1933, quando o jurista Cândido Mendes de Almeida, o qual presidira uma comissão, onde visava criar o tão esperado código de execuções criminais.

A idéia era inovadora, tendo como princípio distinção do tratamento penal e a individualização, como no caso dos psicopatas e dos toxicômanos. Já Prevendo a figura das Colônias Penais Agrícolas, do livramento condicional e da suspensão condicional da execução da pena. Todavia em 1937, sem ser discutido o projeto em faculdade da instauração do regime do Estado Novo, que finalizou por abolir as ações parlamentares.

Apesar da necessidade de uma legislação que viesse a organizar a matéria penitenciária, o deputado Carvalho Neto em 1951 elaborou um projeto de leis para o direito penitenciário, todavia não se transformara em normas.

Mediante a conveniência de se atualizar e se reformular a lei de execução criminal, foi sancionada a Lei nº 3.274 em 1957, que organizava a respeito de normas gerais do estatuto penitenciário. Mediante a sua insuficiência, no mesmo período a pedido do ministro da justiça o Professor Oscar Stevenson elaborou um projeto estabelecendo um novo código penitenciário. Nesse propósito, a execução penal era tratada de maneira distintas do Código Penal e a jurisdição da execução penal, sendo dividido na figura de vários órgãos.

Em 1962 o jurista Roberto Lyra criou o primeiro anteprojeto do Código de Execuções Penais, inovando o fato de maneira distinta a respeito da inquisição das penas, da mesma forma

pela legalidade na execução da pena privativa de liberdade como também a preocupação com a humanidade.

Tais projetos nem mesmo passou da fase de revisão, já em 1970, com um nome semelhante e com a mesma intenção, foi posto o propósito do professor Benjamim Moraes Filho, que teve o apoio dos juristas, com a inspiração em uma Resolução das Nações Unidas, que organizava as Mínimas Regras para o trato de Reclusos.

Tal plano seguiu o de Cotrim Neto, o referido aduzia como novidade, os quesitos da previdência social e do regimento de seguro oposto aos acidentes de trabalho aturados pelos detentos. O plano tinha como base a ideologia que: o preso deveria recuperar com base na assistência, trabalho, disciplina e na educação.

Sem obter sucesso os planos postos pelos juristas não se transformavam em normas, e a República prosseguia carente de um conjunto de lei que, sanasse de maneira esmiuçada a inquisição da execução penal. Em contrapartida, o referido direito penal, crescia a cada dia, consolidando como se fosse uma ciência autônoma, abstrata do direito penal e processual penal, não sendo apenas de cunho simplesmente administrativo. A Constituição Federal de 1988 no direito positivo ergueu o direito penitenciário à camada de ciência autônoma, colocando em seu artigo 24 a União competente para legislar a respeito das suas normas.

O Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, Finalmente conseguiu em 1983 a aprovação do projeto de normas, o qual se transformou em Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a qual é a Lei de Execução Penal atual e vigente.

As normas de execução penal no Brasil são tidas como de vanguarda, com espírito filosófico baseado no cumprimento da execução penal de preservação dos bens jurídicos, reincorporando o delinqüente à comunidade. Sendo estabelecida à camada de ciência jurídica, com o princípio da legalidade que domina a essência do projeto como maneira de coibir os ramais da execução penal, para que entendam a dignidade na aplicação da pena.

Sem dúvidas, as normas de Execução Penal são modernas, estando baseado com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Diante, de uma elástica batalha com diversos desacertos, para que o Brasil pudesse ter um conjunto de normas que tratasse de maneira particular e aceitável diante o assunto, a problemática enfrentada nos dias de hoje é a falta de eficácia na aplicação das normas de Execução Penal, o quais serão abordados dentro deste trabalho.

3.1. Históricos de prisão no Brasil

A execução da pena teve seu surgimento demorado na história do direito penal. Não sendo diferente em nosso país. No início, a detenção como cárcere era sobreposto só para os acusados na espera de julgamento. Tal situação durou durante as Ordenações Filipinas, Afonsinas e Manuelinas, ambas tinham como alicerce um direito penal na violação dos direitos do acusado e com brutalidade nas sanções corporais.

Durou até em 1830 com a introdução do Código Criminal do Império, Este regime já tinha em seu bojo, idéias de equidade e de justiça, com influencia das idéias liberais que iluminaram as normas penais dos Estados Unidos e européias, objeto das modernas correntes de idéias e das atuais escolas penais.

Ao final do século XIX As normas penais passaram por delicadas mudanças em razão da Proclamação da República e Abolição da Escravatura. O Código de 1890, já previa varias particularidade de prisão, como a reclusão, a prisão disciplinar, a prisão celular, e a prisão com trabalho forçado sendo que cada particularidade era cumprida em estabelecimento penal exclusivo.

As prisões brasileiras no início do século XX, já mostravam superlotação, precariedade de condições, e o dilema da não-separação entre presos condenados dos que eram mantidos sob custódia.

O recente Código Penal foi publicado em 1940 através de um decreto lei, em seu boje veio muito progresso, tendo como princípio por parte do poder punitivo do Estado a moderação. Toda via a condição prisional era tratada com desprezo pelo Poder Público e com observância ao problema das superlotações nas prisões, como também ao desrespeito aos princípios de relacionamento humano, a promiscuidade e sem nenhum tipo de orientação ao preso, visando sua regeneração.

4 ASPECTOS E FINALIDADES DA LEP

Na LEP. Constam normas estabelecidas do direito e das obrigações do sentenciado no andamento da execução da pena, Constituindo-se a Carta Magna dos presos, com a intenção

essencial de atuar como uma ferramenta preparatória para o regresso do recluso ao convívio social, embasado em seu artº.1º

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

3

A essência dessa norma é de reconhecer um encadeamento de direitos sociais ao apenado, objetivando facilitar: a retribuição dos danos por ele causados, e a preservação mínima de sua dignidade, como também indispensáveis manutenção das relações sociais fora das muralhas.

Se a LEP fosse efetivada completamente, teríamos uma grande possibilidade de uma reeducação e de uma parte expressiva da população carcerária atual. Porém como, as demais leis em nosso país, a Lei de Execução Penal também permanece satisfatória, só que: no âmbito formal e teórico, abstrata ao cumprimento das mesmas, pelas autoridades públicas.

As normas são claras no que tange ao pressuposto da ressocialização do apenado a sua individualização, com a finalidade de dar ao mesmo o tratamento penal adequado. A superlotação é sem sombra de dúvidas o primeiro e a maior barreira do processo de ressocializar o preso, pois devido à mesma as nossas unidades prisionais, podem ser vista como impossível administrar um tratamento individual ao preso.

A superlotação dos presídios é sem sobra de dúvida consequência do descumprimento da LEP, o que dispõe em seu artigo 85 que:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

A norma também prevê a existência de um órgão individualizado que seja responsável pela delimitação dos limites da capacidade de cada local de detenção. À superlotação impossibilita a efetivação ao disposto da lei, referente ao trabalho do apenado, o qual é um direito do preso. O Estado, por vários motivos que não cabe a esse trabalho apresentar, apresenta

³ <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=Art.+85+da+Lei+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Penal>

a falta de condições financeiro-econômicas, de oferecer e supervisionar a operosidade dos presos, porem, quando essa ação é oferecida, passa a não ter boa aceitação, por, na maioria das vezes não ser compatíveis aos requisitos do mercado de trabalho, como consequência, a não requalificação do preso e sua mão-de-obra não é apta a concorrer a uma vaga em nosso mercado tão competitivo

Outra notória falha em relação à inobservância quanto a eficácia da LEP são: os presos provisórios, os que chamamos de primários ou até mesmo os que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, são colocados junto aos presos reincidentes e criminosos, de alta periculosidade na mesma cela. Dificultando à idéia de recuperação do preso que tem um potencial menor de ser regenerado, em razão de que o convívio em um ambiente cheio de influências negativas causadas pelos criminosos de alta periculosidade

Como a aplicação da pena segundo a LEP deve ser individualizada à pessoa do detento, a mesma previu a imagem do exame criminológico, que objetiva conhecer a individualidade e de avaliar a periculosidade do apenado, com a finalidade de colocar de maneira segura, sem erro o preso no grupo social adequado, devendo ser incluído no andamento da execução da pena. O laudo do exame criminológico é parte essencial de extrema necessidade para a licença dos benefícios e revogação dos regimes no cumprimento da pena.

Mais, verificamos na prática que: os laudos em sua maioria têm sido elaborados de forma superficial, desta forma passam a ser um elemento automáticos, sua função não passa de uma formalidade prescrita em uma norma. Todos eles são semelhantes sem avaliar a profundamente a personalidade do apenado. Em síntese, é puramente formal, sem cumprimento da lei.

Por ultimo, podemos ver como uma das afrontas mais graves da LEP, a demasia ou até mesmo desvios que ocorrem na execução da pena privativa de liberdade. O artigo 3º da lei dispõe que:

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal .

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política⁴

Percebe-se que, a execução da pena tem como base o princípio da legalidade estrita, ato fora dos parâmetros determinado por uma sentença, como também de uma norma legal constitui-se em um desvio ou excedente de uma execução.

Nesse sentido é notório que, todas molestas recebido pelo preso no decorrer do exercício da pena privativa de sua liberdade, são terminantemente ilegais, por atenuar desvio ou excedente de execução, de acordo a norma de Execução Penal, causando falta de compasso no que está exposto na sentença penal condenatória, no qual o preso é submetido durante o encarceramento, indo de encontro, ao princípio da legalidade, norteando todo o procedimento executivo penal.

5-ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Diante da realidade que vivem os apenados, a falta de estrutura que alicerça o sistema penitenciário, pode-se observar as diversas necessidade que falta aos detentos, segundo as legislações vigentes, as quais asseguram aos mesmo o direito a: “Assistência Material; Assistência a Saúde ; Assistência Jurídica; Assistência Educacional; Assistência Social; Assistência Religiosa; como também: ser chamado pelo próprio nome; receber visita da família e amigos em dias determinados; escrever e receber cartas e ter acesso a meios de informações; ter acesso a trabalho remunerado tendo no mínimo $\frac{3}{4}$ do salário mínimo; contribuir e ser protegido pela Previdência Social; ter acesso à reserva de dinheiro resultado de seu trabalho; ser submetido a uma distribuição adequada de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo; ter conversas pessoais reservadas com seu advogado; ter igualdade de tratamento, a não ser no que se refere às exigências de individualização da pena; ter audiência especial com o diretor do estabelecimento prisional; poder se comunicar e enviar representação ou petição a qualquer autoridade, em defesa de seus direitos; receber anualmente da autoridade judiciária competente um atestado de pena a cumprir”. No entanto, o não cumprimento da inicio a uma grande problemática, de onde surgem

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

divergentes opiniões, os doutrinadores por sua vez, divergem a respeito da solução, onde, a privatização para uns é a forma adequada para solucionar os problemas, trazendo principalmente a economia mediando um custo muito alto que se tem em manter cada preso, por outro lado, visualizam segundo a Constituição Federal que, tal dever cabe ao setor público e não ao privado, como também um custo muito elevado, fortalecendo e contribuindo para o enriquecimento sem causa. Porém, em nosso País, existe os dois modelos, onde tem sido base para tantas críticas. Mediante a falta de interesse pelo poder competente, a sociedade vive um verdadeiro dilema, onde a solução parece está muito além do desejado. Vejamos matéria publicada pela veja, e opiniões de doutrinadores favoráveis a privatização, fazendo comparação entre presídio administrado pelo estado e o privado

Na edição 2101, de 25 de fevereiro de 2009, a revista Veja (p.85-87)⁵ divulgou dados interessantes e favoráveis à privatização de presídios. Comparou o Presídio Central de Porto Alegre, considerado o pior do país, com a Penitenciária Industrial de Joinville. Segundo a revista, os resultados são tão promissores que existe uma tendência de se ampliar a participação da iniciativa privada na área prisional, seja através de terceirização, seja através de parceria público-privada.

A mídia por sua vez, traz em suas matérias, assuntos do interesse dos leitores, seus conteúdos nem sempre saem de uma boa e aprofundada pesquisa, no entanto, pode ser atribuída a um único interessado em sua divulgação.

Luiz Flávio Borges D'Urso defende a tese da privatização de presídios como forma redutora dos malefícios causados pelas prisões brasileiras modernas. Para ele, o preso custa ao Estado 50 dólares por dia, enquanto que para a administração privada este valor cairia para 25 dólares. O professor ainda avalia que se a Constituição Federal não proibiu a privatização, permitiu. E conclui distribuindo as tarefas: a

⁵http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=947&Itemid=200

jurisdicional sempre nas mãos do Estado-juiz, restando ao particular cuidar da alimentação, limpeza, roupas, e demais serviços materiais da execução penal.

A diversidade de interpretações, formando divergentes opiniões, consideravelmente uma das maiores riquezas do nosso direito, contextualiza de forma teórica os pontos primordiais de correção a cada fato dos quais formam seus dilema. Vejamos a opinião de Laurindo Dias Minhoto e Eric Lotke, que vão de encontro a de Luiz Flavio Borges D'Urso e a revista veja, mencionada no texto acima

Laurindo Dias Minhoto ensina que as duas maiores ⁶empresas do ramo, a *Corrections Corporation of America* e a *Wackenhut Corrections Corporations* apresentam grandes margens de lucro. A primeira apresentou, em 1996, um faturamento de US\$ 137,8 milhões, e a segunda faturou US\$ 206 milhões, tendo lucro líquido de US\$ 21,2 milhões.

Para Eric Lotke, “as indústrias madeireiras precisam de árvores; as siderúrgicas precisam de ferro; as companhias de prisões usam pessoas como matéria prima. As indústrias enriquecem na medida em que conseguem apanhar mais pessoas.”

Diante inúmeras e divergentes opiniões, nota-se que, o capitalismo é sem sobra de duvidas a maior causa da falta de acerto não só no sistema penal como os demais ramos do direito. Os interesses pessoais impossibilitam a coletividade.

6-A CRIMINOLOGIA E O SISTEMA PENAL PÚBLICO

Analisa de forma clara a falta de interesse do Estado em resolver o grave problema dos presídios, a mídias tem divulgados inúmeros casos concretos no que concerne ao assunto debatido neste trabalho, no entanto, não temos nenhuma explicativa que justifique tal descaso,

⁶ <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.29733>

mediante a criminalidade de altíssimo poder aquisitivo, diante dos fatos exposto ao conhecimento da sociedade pelos meios de comunicação, pode-se verificar como envolvimento, a figura de políticos e empresários, maiorias deles jamais freqüentarão o cárcere. Delitos mais praticados por esse grupo são: os crimes tributários, crimes perpetrados, o sistema financeiro nacional, dentre outros

A crise do sistema criminal brasileiro é muito grave, as suas estruturas não têm capacidade de funcionamento, pode-se ver pela falta de vagas para alojar os presos nas penitenciárias, muitos apenados ficam instalados nas delegacias de polícia em condições subumanas; a existência de milhares de mandados de prisão expedidos sem cumprimento, se os mesmos fossem cumpridos na sua totalidade não existiram vagas para todos. Chegando a passar a impressão do que quase nada funciona, ou até mesmo que, o sistema foi criado para não funcionar bem, de certo, vivenciamos momento de inflação legislativa penal. O Poder Legislativo alaga o universo jurídico com normas penais para incriminar, muitas delas recheada com terríveis defeitos em sua aplicação, sem possibilidade de aplicação.

Os sistemas criminais nos planos legislativo, executivo e judicial, encontram dificuldade, com acentuado índice de inoperância por parte dos agentes públicos, os quais causam falta de respeito aos direitos humanos e o descontrole disciplinar, as rebeliões dos presos é um reflexo do que é a Administração Penitenciária no Brasil. Tal situação traz a opinião pública, do que, o Judiciário é muito moroso e inepto em suas atribuições. No Executivo, aos que administram o Orçamento Geral da União falta a eles o equilíbrio das finanças públicas, descontrole em seus gastos, colocando em risco a estabilidade monetária. Essas críticas em alguns casos podem ser injustas. No entanto, podem-se ser comprovados fatos com fundos de verdade, do qual fortalece vários tipos de indagações, a respeito do futuro das referidas instituições, que são marcadas pela dura desigualdade sociais e culturais,

No início de 2014, a imprensa divulgou imagens dilacerantes
⁷que desvelam o nosso sistema prisional: presos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, estavam decapitando outros presos no pátio central do presídio. As imagens fortes dos

⁷ <http://www.jusdh.org.br/2014/09/09/no-meio-do-caminho-tinha-pedrinhas-tinha-pedrinhas-no-meio-do-caminho/>

corpos e do sangue no pátio nos dão a dimensão do grau de degradação e barbárie do nosso sistema carcerário e revelam muito sobre o papel que as instituições ligadas ao sistema judicial desempenham na manutenção dessa barbárie, que infelizmente não se concentra apenas no Maranhão.

Em dezembro de 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou seu relatório sobre a situação do sistema carcerário no Maranhão, cujo teor foi entregue ao presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa. No mencionado relatório há uma diagnose do caos instalado no sistema penitenciário do Maranhão, marca de um período longo de descaso por parte do Executivo estadual, violência por parte dos agentes de segurança, deterioração das unidades prisionais com superlotação, péssimas condições de higiene, desqualificação funcional para o serviço

O exposto acima revela o descaso pelos poderes públicos no que concerne ao destino dos indivíduos que se encontram nos cárcere, situações bárbaras, com caráter desumano, sem a mínima consideração ao direito a vida, a falta de estrutura e abstinência das autoridades não tem evitado que presos decapitassem outros presos.

A Lei de Execução Penal institui controle judicial a respeito da natureza na falta disciplinar quando a mesma for grave. No entanto, nem sempre os procedimentos acontecem com a ciência do Judiciário, cuja intervenção ocorre depois ao processo disciplinar, que é executado nas penitenciárias, evidencia que, a intervenção do Judiciário a qual vem depois, sem representar um controle efetivo, os apenados por sua vez não tem a verificação das garantias constitucionais processuais que Le é cabível.

O Brasil o qual é titulado um Estado Democrático de direito, na realidade não tem realizado a sua função social, observa que nem mesmo chegou a se constituir como Estado Social seus atributos são de estado liberal, mantendo a propriedade privada como a emblema de um país democrática.

A atuação do Ministério Público tem sido consideravelmente eficiente no que tange na área criminal, tendo sido um agente de suma importância ao sistema criminal, sua participação cada vez mais eficaz, impulsionando grande parte dos processos judiciais, dos quais, pode ser

visto, como pontos sensíveis ao combate das praticas ilícitas das instituições criminosas, com a intenção de que seja feita justiça.

Todavia, o Ministério Público tem demonstrado domínio no que se refere ao saber criminológico, no entanto, possibilita ao mesmo, acesso a estudos que leva ao funcionamento correto ou não, com a aplicabilidade da lei de execução. Aplicando de forma correta a Criminologia, passando a usufruir de uma experimentada relação teoria e prática. Esse conhecimento científico opõe-se ao conhecimento popular, a sabedoria comum está relacionada a experiências práticas, espalhada com base em alguns casos, não obstante, os saberes populares dentro da convivência social abrem convicções culturais, como: mitos, superstições, tabus e pré-conceitos, que regularizam vigorosamente a vida da sociedade

O Ministério Público tem um caráter de defensor da sociedade e fiscalizador dos poderes atribuído pela Constituição Federal de 1988, a atuação do MP é imprescindível, sua participação é impessoal nos interesses sociais e individuais, portanto, Faz-se na ação penal pública, garantindo o respeito aos direitos fundamentais no que cabe aos órgãos públicos, no tocante a aplicação das normas, mesmo a sua atuação não seja acompanhada pelos órgãos, sendo assim, considerado como o fiscal da lei

No embrulhado da Sistematologia sem precedentes, inserido no legislativo, executivo e judicial, notoriamente se ver, a essencial atuação do Ministério Público, pois, em um sistema criminal, onde as instituições atuantes, (Poder Judiciário Ministério Público, Polícias e Administração Penitenciária) falam seu próprio idioma, dificultando um bom entendimento e o mínimo de harmonia, no entanto, cada vez mais a lei penal perde a sua eficácia, o maior dilema do direito brasileiro, onde se pode observar em todos os ramos das leis constituídas em evidencia em nosso ordenamento jurídico

Nem um diagnóstico técnico-jurídico nos dá clareza a respeito do problema criminal, muito menos programas tem alinhado o sistema penitenciário, a falta de eficiente estratégias para intervir no que parece ser incorrigível, no entanto os poderes demonstram na pratica preocupa-se com os problemas que atinge os apenados,

Muitos indagam como se deve preveni o acontecimento criminal, e quando e como intervir positivamente no infrator, os juristas, devem ser conscientes das suas própria limitações, não se deve buscar a resposta e a solução ao crime, porém, esta tarefa não deve ser exclusiva do

judiciário, porque todos os poderes contribuem para o descaso do sistema penitenciário, no entanto cabe aos mesmos a solução

O sistema penal brasileiro carente de um projeto sério, que tenha coerência com a realidade. As leis penais criadas, Na maioria das vezes sem o mínimo critério científico, os legisladores tem optado pelo efeito político da norma penal, deixando de lado opiniões de especialista na área, logo as leis constituídas não dar segurança e estabilidade ao direito penal.

A situação que vivi o sistema penitenciário é fruto de dezenas de anos, foram varias administrações que contribuíram para esta realidade, não devendo ser visto como culpado, nem o executivo e nem as normas legislada, e sim de todos, no entanto, é bem sabido que, cabe exclusividade a União legislar Por outro lado cabe ao Executivo Federal, destinar verbas para a segurança pública e a Administração Penitenciária, mesmo aos que fazem ou não, faz parte de um todo, e não de um único responsável, pode-se ser visto que a crise no sistema penitenciário está desde seu surgimento, pois o mesmo está falido

A disciplina de Criminologia deveria fazer parte do Direito Penal, ela é de suma importância, sendo requisito na qualificação do profissional do Ministério Público que, operará nas dimensões criminais, o referido conhecimento tem sido muito importante para os membros do MP em suas atuações

a prisão e o sistema penitenciário não buscam recuperar o apenado, porem promove a desigualdade social, onde os cárceres são reservado na maioria das vezes só aos desafortunados, a sociedade a qual é sofrida, precisa de uma mudança, mesmo submetendo ao riscos que todas transição passa

7 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS E AS PERSPECTIVA DO NOVO MODELO

Segundo dados extraídos do Instituto Avante Brasil - Instituto de⁸ Prevenção do Crime e Violência (2011), o Brasil é o quarto país com maior população carcerária no mundo, ficando atrás dos Estados Unidos (2.226.832 presos), China (1.650.000 presos) e Rússia

⁸ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10181

(763.700 presos), sendo que estes países totalizam 52% de toda ⁹população encarcerada mundialmente (GOMES; BUNDUKY, 2012).

De acordo com os relatórios mais recentes do DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil possui um elevado déficit no sistema prisional, uma vez, que possuímos 66% mais presos do que vagas. Os dados revelam ainda que a superlotação é um dos principais problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro (MUNIZ, 2012). De acordo com parecer emitido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, publicado em 2009:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário (BRASIL, 2009, p. 247)

Na mesma linha de raciocínio Porto (2007, p. 22) salienta que:

A superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária

Comumente quando se debate a solução de um fenômeno, logo, busca comparar os fatos com outros países, dos quais deram início a solução de seus conflitos, no que concerne à privatização do sistema penitenciário, pode-se analisar que, nos Estados Unidos tem poucas unidades privatizadas, concluindo, que para eles que tem o maior número de aprisionados, não foi a solução para seus problemas,

A maior idéia da privatização a iniciativa privada, é, que seja eficiente e que venha adotar programas de qualidade, no entanto, não existe comprovação a respeito, nem mesmo usando como parâmetro, países que privatizaram seus sistemas.

Estados Unidos na década de 80 deu início a privatização de presídio, que serviu de amostra para outros países, tendo como seguidores a: Inglaterra, França, Canadá, Austrália, até chegar ao Brasil na década de 1990, com intuito de diminuir a crise carcerária, à superlotação e os elevados custos para manter a população carcerária, é o maior problema penitenciário

⁹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10181

enfrentado pelos EUA e os demais países. As superlotações é a maior problemática dos países com grande número de apenados, os EUA tiveram como alternativo apostado em investimentos nas extensões do sistema carcerário.

Os doutrinadores no Brasil há tempo discutem a possibilidade de privatização dos presídios, no entanto, alguns Estados já implantaram um sistema privado de presídios, acreditando a maioria dos doutrinadores que, a privatização é viável mediante a atual situação do sistema, no entanto, tem opiniões opostas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e regras ao sistema penitenciário, o mesmo não tem se adaptado e executado a escrita, mediante as deteriorantes realidades dos presídios, é notória a falência do sistema, os quais demonstram diversos problemas, ao ver: sem condições de higiene, superpopulação nos presídios, insalubridades em seus ambientes, corrupção dos seus agentes, imperfeito serviços de saúde, dentre outros. Estas problemática, mostra o quanto o Estado não é eficiente em sua administração, em especial, nas atividades relacionada a execução penal.

Um dos objetivos da execução penal, aplicar ao acusado uma sanção, como também evitar que, o indivíduo venha a cometer delitos, busca-se a ressocialização do apenado, na intenção de reingressar o referido ao convívio social. No entanto, o cumprimento das sentenças, na realidade tem sido feita sem preservar a dignidade da pessoa humana, o sistema é inoperante, no que se concerne ao cumprimento das Leis de Execução.

Em 28 de janeiro de 2013, na cidade de Ribeirão das Neves, Belo Horizonte foi inaugurada a primeira penitenciária privada do Brasil, com capacidade para 3.336 presos a qual é formado por cinco empresas, a sua política é menor custo e maior eficiência, no entanto, tal economia já fez surgir denúncias de que, falta água nas celas, pouco tempo de banho para os apenados dentre outros, diante tal situação, o custo para o estado com a empresa da qual foi privatizado o serviço, no período de 27 anos, R\$ 2.700,00 por detento, sendo prorrogável por mais 35 anos,.

Segundo o contrato celebrado entre as partes, o estado tem a obrigação, de garantir uma demanda mínima de 90% da capacidade do presídio contratado, exigência essa, por todo o lapso contratual, esta exigência traz o compromisso de que, mesmo o contratante venha a diminuir o índice de criminalidade, deverá preencher as vagas contratadas, ou pagar por elas, por outro lado, a contratante não tem oferecido trabalho, como também estudo aos presos, porém foi divulgado peça mídia que, todos os apenados iriam trabalhar e estudar.

A conclusão até a presente data desta experiência, é que, a um grande compromisso a ser cumprido mediante um grande investimento do setor privado, o qual já tem demonstrado que, não foi a solução do problema do sistema carcerário e sim, outra problemática

Por ultimo, deve-se visualizar que não se deve afirmar que a privatização é a solução do enigma carcerário, no entanto, se tem como objetivo a melhoria do sistema, observando a funcionalidade já vista em outros países

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminologia tem sido o maior aliado para prevenir o crime, ressaltando que, seus conhecimentos têm dado ao direito uma grande junção de um mundo teórico ao pratico, no entanto, o Ministério Público tem usufruído do saber criminológico, tendo acesso a estudos formando uma ampla visão na aplicabilidade das normas de execução.

A pena privativa de liberdade, em consonância com a legislação, tem a medida de punir quem usa da pratica antijurídico, com a intenção de castigar o acusado e depois prepará-lo para reingressa o mesmo a um amplo convívio com a sociedade, sendo sem sombra de duvidas um grande desafio para a administração penal, a reintegração do preso, no entanto, não sendo bastante um discurso político, tais promessas muitas das vezes sem propostas, não leva, a satisfação das necessidades do sistema, na realidade, tais propostas não passa de uma grande utopia, com base nas visíveis omissões Estatais.

Diante as contestações feitas ao trabalho com finalidade meramente ocupacional, porém, acredita-se que, tendo um bom acompanhamento e investimento certo, incontestavelmente pode ser um aliado no método de ressocializador. A infra-estrutura nas instalações, desprovido de recursos, faz do modelo atual exercido nos estabelecimentos carcerários, do qual demonstra que não recupera o apenado, praticamente, sem prioridade de resgatar o mesmo a comunidade, devendo, criar medidas que resgate da escolaridade, dando alternativas de profissionalização, conforme aptidão de cada preso, segundo as necessidades do mercado de trabalho. Assim sendo, devem criar um Centro de Ressocialização favorecendo o processo de reintegração dos sentenciados, consequentemente seu retorno à vida em sociedade.

Primeiro passo para neutralizar a crise do sistema penitenciário, se propõe a privatização dos cárceres, com um propósito de executar as obrigações do estado, estabelecendo uma segurança eficaz, compatível com a legislação vigente, com a reabilitação social do preso, fazendo uso da constituição federal em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Toda via o alvitre da privatização das penitenciárias, deve ser colocado em pratica, sob tudo, da um basta a atual crise, tendo em vista que a administração do mesmo, já comprovou seu fracasso e desrespeito com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v.5, n.18, p. 27-31, abr./jun. 1997.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A privatização dos presídios. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, n.26, p. 213-218, ago./nov. 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Uma reflexão sobre a privatização dos presídios. Estudos jurídicos. Itanhomi, v.1, n.1, p. 31-35, jan./jul. 2000

GOMES, Luiz Flávio; BUNDUKY, Mariana Cury. Brasil é 4º país mais encarcerador do mundo em números absolutos. **Instituto Avante Brasil**, 09/03/2012.

LOTKE, Eric. A Indústria das Prisões. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 5, n. 18, p. 27-31, abr.-jun. 97

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade: A Gestão da Violência no Capitalismo Global. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 52, 53, 64, 70, 73, 88, 91, 98, 99

MUNIZ, Paulo Roberto Leite. Brasil: a 6ª economia e a 4ª população carcerária do mundo. **Blog do Abelhudo**, Sanharó-PE, 2012.

PORTO, Roberto. **O crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007

Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=Art.+85+da+Lei+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Penal> Acesso em: 22 junho 2014

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Acesso em: 27 junho 2014

http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=947&Itemid=200

<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.29733>

Acesso em: 05 de julho 2014

<http://www.jusdh.org.br/2014/09/09/no-meio-do-caminho-tinha-pedrinhas-tinha-pedrinhas-no-meio-do-caminho/>

Acesso em: 15 de setembro 2014

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10181

Acesso em: 17 setembro 2014